CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 64 /2024.

Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício de 2020 (dois mil e vinte).

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Presidente, com base no art. 40, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício de 2020 (dois mil e vinte), conforme parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, emitido nos autos do processo n. 1.104.433.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 21 de maio de 2024.

Vereadora Eunice Maria Mendes/PRD
Presidente-Relatora

Vereador Sebastião Joaquim Vieira/Republicanos
Vice-Presidente

Vereador Sebastião Alves Ribeiro Júnior/PL
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 64 /2024.

JUSTIFICATIVA:

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas reuniu-se para examinar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo às contas do Município de Araguari, exercício de 2020, processo n. 1.104.433, prestada pelo então prefeito Marcos Coelho de Carvalho, encaminhado à Câmara por meio do ofício n. 6.733/2024, da Coordenadoria de Pós-Deliberação.

O senhor Marcos Coelho de Carvalho foi notificado (ofício n. 1.607/2024) da tramitação na Câmara da citada prestação de contas, para manifestar sobre a matéria, se for do seu interesse.

A Consultoria Jurídica da Câmara emitiu parecer técnico, concluindo: "EM SENDO ASSIM, NÃO ENCONTRAMOS ÓBICES À QUE AS CONTAS EM ANÁLISE SEJAM APROVADAS SEM QUALQUER RESSALVA, NOS EXATOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS."

Portanto, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, acata a recomendação do parecer da Consultoria Jurídica da Câmara e, para apreciação do plenário, apresenta o projeto de decreto legislativo que "Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício de 2020 (dois mil e vinte)."

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 21 de maio de 2024.

Vereadora Eunice Maria Mendes/PRD
Presidente-Relatora

Vereador Sebastião Joaquim Vieira/ Republicanos
Vice-Presidente

Vereador Sebastião Alves Ribeiro Júnior/PL
Membro

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 6733/2024
Processo n.: 1104433

Belo Horizonte, 11 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Costa Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Araguari

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 06/02/2024, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 13/03/2024.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do ***Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP***, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico-lhe , também, que foi recomendado que V. Exª promova a conferencia dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

Mari/lms

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	**1104433**
Natureza:	**PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL**
Relator:	**CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO**
Competência:	**SEGUNDA CÂMARA**
Motivo:	**DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR**
Data/Hora:	**09/07/2021 18:41:48**

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	**1104433**
Natureza:	**PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL**
Relator Anterior:	**CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO**
Competência Anterior:	**SEGUNDA CÂMARA**
Relator Atual:	**CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO**
Competência Atual:	**PRIMEIRA CÂMARA**
Motivo:	**MUDANÇA DE COLEGIADO**
Data/Hora:	**30/11/2021 10:00:00**

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE
Fls. _____
MINAS GERAIS

Processo: 1104433

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araguari

Responsável: Marcos Coelho de Carvalho, prefeito do Município à época

Exercício: 2020

À Secretaria da Primeira Câmara,

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, determino a citação do Sr. Marcos Coelho de Carvalho, prefeito do Município de Araguari no exercício de 2020, devendo essa Secretaria cientificá-lo de que o prazo para apresentação de defesa e/ou documentos é de 30 (trinta) dias improrrogáveis, nos termos do art. 151, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para que apresente esclarecimentos quanto:

1) à abertura de suplementares e especiais sem recursos no valor de R$ 4.231.861,84, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 e ao empenhamento de despesas no valor de R$ 2.123.626,33 sem recursos disponíveis, conforme demonstrado na peça 3 do SGAP;
2) ao repasse de recursos à Câmara Municipal além do percentual estabelecido no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República de 1988, uma vez que o valor repassado R$ 15.450.000,00 representou 6,01% da receita base de cálculo (R$ 257.097.086,15), se desconsiderado o numerário devolvido pelo Poder Legislativo.

Informar ao responsável que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para a análise das contas estão disponíveis no endereço www.tce.mg.gov.br, na "Secretaria Virtual", podendo ser acessados por meio da aba E-TCE.

Esclarecer ao responsável que, nos termos da Resolução n. 16/2017, o Tribunal não recebe documentos físicos para instrução das Prestações de Contas do Executivo Municipal, sejam enviados pelo correio ou apresentados presencialmente no Setor de Protocolo. Assim, somente serão aceitas manifestações e/ou requerimentos encaminhados por meio do E-TCE e assinados digitalmente pelo responsável ou por procurador regularmente constituído.

documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE
Fls. _____
MINAS GERAIS

Ao responsável também deverá ser informado que, se for necessário efetuar alterações nos dados remetidos ao Sicom, os procedimentos de substituição de remessas estão disponíveis no Portal do Sicom, nos termos da Instrução Normativa n. 4/2017, e que para a realização de tais procedimentos foi elaborado um roteiro que se encontra na aba "Orientações".

Finalmente, impõe-se informar ao responsável que as substituições somente poderão ser realizadas a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) do ofício de citação, o que pode ser acompanhado por meio do E-TCE, no menu "Comunicados", na opção "Ver ofício(s)".

Deverá ser observado, também, pelo responsável, que somente serão aceitas as alterações no Sicom (ícone "Autorizar Substituição") ou demonstrativos enviados, mediante a comprovação por meio de Leis e Decretos, ou de registros contábeis que possam justificar as alterações efetuadas no reexame, nos termos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

Determino, ainda, que essa Secretaria cientifique o responsável de que sua defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por ele ou por procurador legalmente constituído, consoante dispõe o art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte e que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados à apreciação do Colegiado no atual estágio de instrução processual.

Manifestando-se o responsável, remeta-se o processo à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Transcorrido o prazo sem manifestação do responsável, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2022.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)

documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Ofício n. 7800/2022
Processo n.: 1104433 - Pctas Executivo Municipal

Belo Horizonte, 16 de maio de 2022.

Ao Senhor
Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito Municipal, à época dos fatos.
Rua Nephtaly Vieira, 333 Casa B.Industrial - Araguari/MG - 38.442-022

Senhor,

Comunico a Vossa Senhoria que o(a) Conselheiro Subst. Adonias Monteiro, Relator(a) do processo nº 1104433 – PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL de 2020, determinou sua citação para que, querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Informo-lhe que **o processo é ELETRÔNICO**; que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas podem ser acessados no e-TCE, disponível no portal deste Tribunal na internet (www.tce.mg.gov.br); e ainda, conforme estabelece a Resolução n. 16/2017, que o Tribunal **não receberá documentos físicos enviados pelo Correio ou apresentados presencialmente no Protocolo**, somente sendo aceitas manifestações encaminhadas por meio do e-TCE, assinadas digitalmente por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído.

Cientifico, por fim, que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados à apreciação do Colegiado no atual estágio de instrução processual.

Atenciosamente,

Maria Valéria Menezes de Oliveira

Diretora

(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.

Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.380.435 - Tel.: (31) 3348-2111

L.A.S.B.

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA

Num.Oficio:7800/2022

Proc./Doc.: 1104433

Destinatario:

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Endereco:

RUA NEPHTALY VIEIRA 333 - CASA INDUSTRIAL

38442022 - ARAGUARI - MG

Mat.: 90162

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NATAIRE

(NATAIRE)

UF | PAÍS / PAYS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Rozimara da Silva

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

24/05/22

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

ARAGUARI

24 MAI 2022

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Correios

AVISO DE RECEBIMENTO

AR

BR 20641888 1 BR

AGF RAJA GABAGLIA
AVIS CNOT
BELO HORIZONTE - MG

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
19 MAI 2022

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ / : h | / / : h | / / : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Raja Gabaglia, 1315

CEP 30380-435 BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / LOCALITÉ | UF | BRASIL BRÉSIL

TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE
Fls. _____
MINAS GERAIS

Processo:	1104433
Natureza:	Prestação de Contas do Executivo Municipal
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Araguari
Responsável:	Marcos Coelho de Carvalho, prefeito do Município à época
Exercício:	2020

Ao Ministério Público de Contas,

Para manifestação, nos termos do art. 61, inciso IX, alínea "a", da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2023.

Adonias Monteiro
Relator
(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm

Parecer n.: 2.451/2023
Processo n.: 1.104.433
Natureza: Prestação de Contas do Município de Araguari
Exercício: 2020
Responsável: Marcos Coelho de Carvalho
Entrada no MPC: 13/12/2023

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2020 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SICOM (Sistema Informatizado de Contas do Município).

2. Os dados foram analisados pela unidade técnica, que registrou o descumprimento do 43 da Lei Federal n. 4.320/64 (peça 03).

3. Citado, o gestor apresentou defesa (peça 25).

4. Após nova análise técnica (peça 27), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

5. É o relatório, no essencial.

MÉRITO

6. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 26 de fevereiro de 2021[1].

---

[1] Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2020, o seguinte escopo:
I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino;
III – cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;
V – cumprimento das disposições previstas nos incisos V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 1964, quando da abertura de créditos adicionais;
VI – cumprimento das disposições previstas no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964, quando da execução dos créditos orçamentários e adicionais;
VII – cumprimento das disposições previstas no parágrafo único do art. 8º e inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101, de 2000, para os recursos vinculados a finalidade específica;
VIII – cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida estabelecidos no art. 3º, II da Resolução n. 43/01 do Senado Federal, bem como da verificação do prazo de recondução previsto no art. 31 da lei Complementar n. 101/2000;

7. Utilizando este ato normativo como parâmetro, a unidade técnica apurou o que se segue:

- **Créditos orçamentários e adicionais**

8. A unidade técnica, em seu relatório inicial à peça 03, registrou a abertura de créditos suplementares e especiais por superávit financeiro no montante de R$4.231.861,84, dos quais R$2.123.626,33 foram empenhados sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

9. Citado, o gestor alegou, em suma, que os valores apurados pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais não estariam em conformidade com o montante executado pelo município de Araguari, afirmando a existência de superávit financeiro suficiente para a abertura dos créditos suplementares e especiais nas fontes 17 e 59. Por fim, pleiteou a aplicação do princípio da insignificância.

10. Após análise da defesa, o reexame técnico concluiu (peça 27):

> Sobre a defesa ter citado inconformidades nos valores apurados de superávit financeiro pelo Tribunal com os apresentados pela Contabilidade do Município, esclarecimentos que o Balanço Patrimonial e o Quadro de Apuração do Superávit/Déficit Financeiro da Contabilidade apresentados na defesa não conferem em sua totalidade com os declarados no Sicom/DCASP (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público) pelo Jurisdicionado quando da Prestação de Contas.
>
> Informamos, ainda, que a apuração do superávit financeiro pelo Tribunal é realizada com base nos dados autodeclarados pelo Jurisdicionado em remessas mensais enviadas por meio do Sicom, sendo que esse sistema apurou o superávit financeiro com base na fonte de recurso, considerando todas às contas bancárias vinculadas a fonte, mais os restos a pagar e os saldos de ingressos/dispêndios extraorçamentários.
>
> Quanto às alegações da defesa sobre a materialidade, risco e relevância e aos princípios da razoabilidade e da insignificância, tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa, observadas as Consultas nºs 873.706 e 932.477, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta nº 01, de 26 de fevereiro de 2021, desse Tribunal de Contas, essa Unidade Técnica julgou que o valor das Despesas Empenhadas sem Recursos, no montante de R$ 2.123.626,33, relativo as fontes 17 e 59 é material, frente ao total da Receita Líquida no valor de R$ 402.507.349,06.
>
> Ressalta-se ainda que as decisões de processos específicos não se tornam jurisprudência para sanar apontamentos do processo em análise.

IX – cumprimento do prazo para envio das informações necessárias à composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, conforme cronograma estabelecido anualmente por ato do Presidente do Tribunal;
X – observância do disposto no Anexo I da Instrução Normativa nº 04/2017, no que se refere ao encaminhamento do Relatório de Controle Interno.

> Por fim, as justificativas e documentos apresentados pela defesa não são suficientes para sanar a irregularidade apontada, mantendo-se assim o estudo técnico inicial apresentado à peça nº 03, código arquivo nº 2750377, do SGAP.

11. Na mesma linha da unidade técnica, o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade citada deve ser mantida, ensejando a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas.

- **Repasse ao Poder Legislativo**

12. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R$15.072.000,00 (5,86%), observou o limite de 7% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**

13. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o Município aplicou R$60.928.587,17, o que representa 25,63% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**

14. No exercício em análise, o município aplicou R$60.643.191,78 nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), o que representa 25,51% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 198, §2º, III da Constituição da República c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

- **Despesas com pessoal**

15. Da mesma forma, foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

- **Dívida consolidada líquida**

16. O art. 3º da Resolução n. 40/2001 do Senado Federal – que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no artigo 52, VI e IX, da Constituição Federal – estabelece:

> **Art.** 3: A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: *(Vide Resolução nº 20, de 2003)*
>
> I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e

> II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

17. O município apresentou uma dívida de 3,72% da Receita Corrente Líquida Ajustada, tendo sido obedecido o percentual estabelecido pela Resolução n. 40/2001 do Senado Federal.

- **Operações de crédito**

18. O art. 7º da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal – que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização e dá outras providências – estabelece:

> **Art.** 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:
>
> I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

19. O município apresentou um total de operações de crédito que corresponde a 0% da Receita Corrente Líquida Ajustada, tendo sido obedecido o percentual estabelecido pela Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

- **Relatório de controle interno**

20. Segundo apurado, o relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos pela Instrução Normativa TCE/MG n. 04, de 14 de dezembro de 2016.

- **Acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação**

21. Ainda, na esteira dos esforços empreendidos pela Corte de Contas mineira para controlar qualitativamente o gasto educacional tendo como norte as metas e estratégias traçadas no **Plano Nacional de Educação (PNE –** Lei Federal n. 13.005, de 25/06/2014), a Ordem de Serviço Conjunta TCE/MG n. 01/2020, embora mantenha o "escopo" reduzido de análise da prestação de contas anual, consigna expressamente em seu art. 2º que *"o Tribunal, no âmbito do processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2020, acompanhará o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014".*

22. De fato, a **educação infantil (meta 1)** e a **valorização dos profissionais da educação básica (meta 18)** são consideradas por muitos especialistas os aspectos mais prioritários e importantes do PNE, o que justifica o acompanhamento dessas metas no bojo do processo de prestação de contas anual, tendo em vista a possibilidade dos Tribunais de Contas atuarem não apenas de forma repressiva, mas, sobretudo, pedagógica, contribuindo para a qualificação do planejamento e do gasto

em educação, cumprindo, assim, **papel indutor decisivo na melhoria da educação pública.**

23. No caso em exame, o relatório técnico analisou as metas do PNE e chegou à seguinte conclusão:

METAS PNE	SITUAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2020
Meta 1-A: Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade (100%)	**84,42%**
Meta 1-B: Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024	**27,96%**
Meta 18: Observância do piso salarial nacional profissional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738, de 2008.	**Não observa**

24. Com relação à meta 18, sabe-se que o Ministério da Educação, atualizando o valor estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, fixou, para o exercício de 2020, o valor do PSPN (piso salarial profissional nacional) do magistério público da educação básica em **R$ 2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, considerando uma carga horária de **40 horas** semanais[2].

25. De acordo com informações autodeclaradas pelo gestor, o Município não observa o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008 e atualizado para o exercício de 2020, não cumprindo o art. 206, inciso VIII da CR/88 e nem o Plano Nacional de Educação

26. Além do enorme desafio que o Brasil já enfrentava para cumprir as metas do Plano Nacional de Educação e melhorar a qualidade de sua educação pública, o ano de 2020 foi particularmente difícil devido à pandemia da COVID-19, que assolou o mundo inteiro e desestruturou diversas políticas públicas. No âmbito da educação, o impacto da suspensão das aulas foi de diversas ordens: desde a perda de aprendizado escolar, ausência/deficiência de conectividade e restrição alimentar até a evasão de estudantes.

27. A exclusão escolar, que já era um problema no âmbito da educação pública, foi agravada com a pandemia da COVID-19. De acordo com o estudo "Cenário da Exclusão Escolar no Brasil – um alerta sobre os impactos da pandemia da Covid-19 na Educação", lançado pelo UNICEF em 29 de abril de 2021, em parceria com o Cenpec Educação, em novembro de 2020 quase 1,5 milhão de crianças e adolescentes de 6 a 17 anos não frequentavam a escola (remota ou presencialmente)

[2] Portaria Interministerial MEC/MF n. 04/2019, de 27 de dezembro de 2019.

no Brasil. A eles, somam-se outros 3,7 milhões que estavam matriculados, mas não tiveram acesso a atividades escolares e não conseguiram se manter aprendendo em casa. No total, 5,1 milhões tiveram seu direito à educação negado em novembro de 2020.

28. **Isso significa que o Brasil corre o risco de regredir duas décadas no acesso de meninas e meninos à educação**. O estudo está disponível no endereço https://www.unicef.org/brazil/relatorios/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil.

29. A obrigação do órgão de educação de realizar a **busca ativa de crianças e adolescentes**, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude, está prevista nas estratégias 1.15 (educação infantil) e 2.5 (ensino fundamental) do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/2014).

30. Ainda, o art. 208 da Constituição é bastante claro quanto à responsabilidade do poder público pelo não-oferecimento do ensino obrigatório, *in verbis:*

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)
> § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
> § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

31. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em parceria com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, enviou ofícios a todos os municípios mineiros orientando a respeito da **adesão à plataforma "Busca Ativa Escolar",** que está disponível no endereço https://buscaativaescolar.org.br/, ferramenta desenvolvida pelo UNICEF, em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e com o apoio do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems). A campanha conta com o apoio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB).

32. A fim de reforçar a orientação, pugna este órgão ministerial pela recomendação, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o Município realize a busca ativa de crianças e adolescentes, obrigação expressa no Plano Nacional de Educação, mais especificamente nas metas 1 e 2, estratégias 1.15 e 2.5, respectivamente.

33. Portanto, **opina o Ministério Público de Contas, desde já, que seja emitida recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o **Município:** (i) se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, que se referem à expansão de vagas na pré-escola e creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/2008; (ii) realize a busca ativa de crianças e

adolescentes que estão fora da escola pelas mais diversas razões, em cumprimento aos art. 206, inciso I e art. 208, §2º da CR/88 e à Lei Federal n. 13.005/2014.

CONCLUSÃO

34. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público**.

35. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

36. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA:**

> a) **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG;
>
> b) **pela recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o para que o **Município**:
>
> **b.1)** se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, que se referem à expansão de vagas na pré-escola e creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/2008;
>
> **b.2)** realize a busca ativa de crianças e adolescentes que estão fora da escola pelas mais diversas razões, em cumprimento aos art. 206, inciso I e art. 208, §2º da CR/88 e à Lei Federal n. 13.005/2014.

37. É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2023.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)

Processo:	**1104433**
Natureza:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**
Procedência:	Prefeitura Municipal de Araguari
Exercício:	2020
Responsável:	Marcos Coelho de Carvalho, prefeito do Município à época
Procuradores:	Anderson de Castro e Cordeiro, OAB/MG 145.820; Ângela Cristina Pupim Lima, OAB/MG 208.912; Angelina Silva de Oliveira, OAB/MG 160.956; Bianca Alves Fernandes, OAB/MG 204.506; Bruna Tamiris Freire da Silva Campos, OAB/MG 199.517; Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229; Daniely Souza Abreu, OAB/MG 191.368; Gabriela Resende Santos Souza, OAB/MG 169.526; Gleice Mara Silva Oliveira, OAB/MG 159.126; Guilherme Stylianoudakis de Carvalho, OAB/MG 165.569; Gustavo Brito Rabelo, OAB/MG 204.336; Gustavo Fernandes Mota Borba, OAB/MG 190.137; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420; Igor Geraldo Magalhães Moreira, OAB/MG 186.420; Iris Cristina Fernandes Vieira, OAB/MG 140.037; José Custodio de Moura Neto, OAB/MG 160.084; Laila Soares Reis, OAB/MG 93.429; Leonardo Henrique de Oliveira, OAB/MG 85.624; Luciano Leão Machado de Campos, OAB/MG 189.419; Maria Eugênia Prudente Goncalves, OAB/MG 145.626; Matheus Ribeiro Lopes, OAB/MG 202.504; Paula Fernandes Moreira, OAB/MG 154.392; Ramon Pereira Teruel, OAB/MG 167.732; Renata Soares Silva, OAB/MG 141.886; Roberta Catarina Giácomo, OAB/MG 120.513; Víctor Gomes Ribeiro, OAB/MG 164.557.
MPTC:	Cristina Andrade Melo
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 6/2/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2021. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PAINEL COVID-19. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Deve-se, na realização de alterações orçamentárias por decreto, observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477 e na Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017.

2. Deve-se promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

3. Deve-se utilizar apenas a fonte de receita 101 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; a movimentação dos recursos deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na

Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008.

4. Deve-se utilizar apenas a fonte de receita 102 para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.
5. Deve-se envidar esforços para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.
6. Deve-se envidar esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Planejamento.
7. O Órgão de Controle Interno possui o dever de acompanhar a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, e ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade deve dar ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
8. Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Marcos Coelho de Carvalho, prefeito municipal de Araguari, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008, e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;

II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;

III) recomendar ao prefeito municipal que:

a) observe a Consulta TCEMG n. 932477 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;

b) promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;

c) empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50,

inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;

d) empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, utilizando-se somente da fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n.8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

e) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, nas modalidades pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

f) envide esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Planejamento;

IV) recomendar ao Poder Legislativo que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;

V) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

VI) determinar, ao final, que, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável, bem como adotar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 do Regimento Interno, os autos sejam arquivados.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de fevereiro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(*assinado digitalmente*)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 6/2/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Araguari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do prefeito Sr. Marcos Coelho de Carvalho.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 3 a 17, pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos suplementares e especiais, por superávit financeiro, no valor de R$ 4.231.861,84, sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, sendo que, deste montante, R$ 2.123.626,33 foram empenhados, e apresentou sugestões de recomendações.

Em face dos apontamentos e, ainda, tendo em vista que o repasse de recursos à Câmara Municipal, excluindo-se o numerário devolvido, excedeu o limite percentual, descumprindo-se o disposto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, determinei, à peça 18, a citação do responsável, que apresentou sua defesa às peças 21 a 26.

Em reexame, às peças 27 a 44, a Unidade Técnica ratificou seu entendimento inicial, tendo em vista a permanência da irregularidade quanto à abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 46, pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 e pela recomendação ao gestor para que se planeje adequadamente, visando o cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do Plano Nacional de Educação, com fulcro no art. 206, inciso VIII e no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 e Lei Federal n. 11.738/2008, bem como para que realize a busca ativa de crianças e adolescentes que estão fora da escola, em cumprimento ao art. 206, inciso I, e art. 208, § 2º, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Concedo a palavra à doutora Renata, para apresentar as suas alegações, por até 15 minutos, conforme previsto no § 1º, do art. 191, do Regimento Interno.

ADVOGADA RENATA SOARES SILVA:

Renovo meus votos, Excelência.

Esse também é um processo de Relatoria do Conselheiro Adonias Monteiro. Prestação de Contas de Araguari, relativo ao exercício financeiro de 2020.

A unidade técnica concluiu que havia uma irregularidade na prestação de contas, relativo à abertura de créditos suplementares especiais sem recurso, no valor de dois milhões, cento e vinte e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos, em razão da informação que o município realizou a respeito do superávit financeiro.

Aqui, Excelências, esse é um caso muito parecido com vários outros que já foram julgados neste Tribunal de Contas.

O balanço patrimonial informado, em que há informação do superávit financeiro do município, não coincide com as informações apuradas pela unidade técnica, nos valores informados de forma mensal. Então, a unidade técnica entendeu como correto o valor mensal informado, que é menor do que o valor lançado pelo município, com relação ao balanço patrimonial.

Entende-se, Excelências, que essa irregularidade não merece prosperar e, nesse ponto também, pedimos pela aplicação da razoabilidade, da proporcionalidade, e considerando, ainda, a baixa materialidade, o risco e relevância dos valores apurados, pedimos pelo provimento e conhecimento da prestação de contas. É o que se requer.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Obrigado.

Passo a palavra ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, para prolatar o seu voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos (peças 3 a 17 e 27 a 44).

1 Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Apontou, ainda, que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação e operação de crédito, sem recursos disponíveis, no valor de R$ 1.540.028,35, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, tais despesas não foram empenhadas, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", razão pela qual afastou o apontamento.

De fato, nos casos em que há abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, mas sem que haja o empenho das despesas, ou seja, não houve efetiva realização das despesas, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de afastar o apontamento, a exemplo dos Processos n. 1092135, 1095167, 1104101 e 1104715 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1120271, 1120595, 1120266 e 1104301.

Dessa forma, não obstante tenha ocorrido infringência ao art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação e operação de crédito sem

recursos disponíveis, no valor de R$ 1.540.028,35, mas não houve a efetiva realização das despesas, desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica informou que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R$ 4.231.861,84, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que, deste montante, R$ 2.123.626,33 foram empenhados sem recursos, valor este considerado como irregular, sendo R$ 1.299.232,16 na fonte 17 e R$ 824.394,17 na fonte 59.

O defendente, à peça 25, alegou que considerou as demonstrações contábeis do exercício de 2019 para tomada de decisão, tendo em vista à abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, de acordo com o artigo n. 43 da Lei n. 4.320/1964, e, também, para comprovar a Apuração de Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Financeiro de 2019. Mencionou que os valores apurados por meio do Sicom na coluna "Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)" do Quadro I não estão em conformidade com os valores apurados no "Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial do Exercício de 2019 executados pela Prefeitura de Araguari - Quadro II", o qual deve ser o demonstrativo correto a ser utilizado para abertura de créditos por Superávit Financeiro para o exercício de 2020.

Alegou, ainda, que a mencionada inconformidade ocasionou os apontamentos nas fontes 17 e 59, pois, utilizando a metodologia de apuração do superávit/déficit pelo Balanço Patrimonial, há lastro para a abertura dos créditos adicionais pela origem do superávit, e que, considerando a apuração do superávit mencionado, não restaria irregularidade na abertura de créditos nas mencionadas fontes.

Por fim, mencionou a Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2021 no que se refere à materialidade, risco e relevância, bem como alegou que, em casos análogos, este Tribunal não imputou responsabilidade ao gestor, considerando os princípios da razoabilidade e da insignificância.

Em reexame, à peça 27, a Unidade Técnica verificou que foi informado no Balanço Patrimonial do DCASP um superávit financeiro de R$ 3.294.641,68 na fonte 17, conforme Demonstrativo Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, exercício 2019 e também do exercício de 2020. Informou que comparou esse montante por meio do Acompanhamento Mensal – AM, no qual o valor estava negativo. Assim, ajustou o valor do superávit da fonte, com base no relatório Superávit/Déficit Financeiro Apurado do Sicom. Ressaltou que considerou o saldo final das contas bancárias vinculadas à mencionada fonte, no valor de R$ 389.772,27, conforme demonstrativo Caixa e Bancos do Sicom/2019. Ressaltou, ainda, que, no relatório Memorial de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, exercício 2020, extraído do Sicom, evidencia-se a existência de restos a pagar na fonte 17 no valor de R$ 1.219.855,25. Salientou que houve saldo anterior de receitas extra orçamentárias vinculados a essa fonte. Assim, restou evidenciado que o superávit financeiro do exercício anterior na fonte 17 corresponde ao valor negativo de R$ 756.584,99, ou seja, não houve recursos financeiros para cobertura dos créditos adicionais abertos no valor de R$ 1.300.000,00.

No que tange à fonte 59, verificou que foi informado no Balanço Patrimonial do DCASP um superávit financeiro de R$ 4.638.911,68 na fonte, conforme Demonstrativo Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, exercício 2019 e também do exercício de 2020. Informou que comparou esse montante por meio do Acompanhamento Mensal – AM, no qual consta o valor de R$ 5.888.063,42. Assim, ajustou o valor do superávit, com base no relatório Superávit/Déficit Financeiro Apurado do Sicom. Ressaltou que considerou o saldo final das contas bancárias vinculadas à mencionada fonte no valor de R$ 9.800.133,24, conforme demonstrativo Caixa e Bancos do Sicom/2019. Destacou que, no relatório Memorial de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, extraído do Sicom, foi informada a existência de restos a

pagar na fonte 59, no valor de R$ 4.121.818,61. Salientou que houve saldo anterior de receitas e despesas extra orçamentárias vinculados a essa fonte. Assim, apurou o superávit financeiro na fonte 59 no montante de R$ 5.888.063,42, não sendo suficiente para cobertura dos créditos adicionais abertos, no valor de R$ 8.364.419,65.

A Unidade Técnica destacou que, quanto às inconformidades entre os valores apurados de superávit financeiro em sua análise e os valores apresentados pela contabilidade do Município, os esclarecimentos apresentados na defesa por meio do Balanço Patrimonial e do Quadro de Apuração do Superávit/Déficit Financeiro da contabilidade divergiram dos dados constantes do Sicom/DCASP. Informou que a apuração do superávit financeiro é realizada com base nos dados autodeclarados nas remessas mensais enviadas por meio do Sicom, sendo apurado o superávit financeiro com base na fonte de recurso, considerando todas as contas bancárias vinculadas à fonte, os restos a pagar e os saldos de ingressos/dispêndios extraorçamentários.

Quanto às alegações sobre a materialidade, risco e relevância e aos princípios da razoabilidade e da insignificância, tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa, observadas as Consultas TCEMG n. 873706 e 932477, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2021, a Unidade Técnica considerou que o valor das despesas empenhadas sem recursos, no montante de R$ 2.123.626,33, relativo às fontes 17 e 59 é material frente ao total da receita líquida no valor de R$ 402.507.349,06. Por fim, concluiu que as justificativas e documentos apresentados pela defesa não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada, razão pela qual ratificou seu posicionamento inicial.

Nos casos em que o percentual dos créditos abertos e empenhados sem recursos é irrelevante, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da aplicação do princípio da insignificância, a exemplo dos Processos n. 1012349, 1091813, 1104723, 1104711 e 1104541 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1084563 e 1072416.

Em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que o valor dos créditos suplementares e especiais abertos e empenhados sem recursos disponíveis foi de R$ 2.123.626,33, o que representou apenas 0,48% dos créditos concedidos (R$ 439.637.501,25), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica, ao analisar os créditos abertos por superávit financeiro, verificou que, embora o jurisdicionado tenha informado os superávits de R$ 3.294.641,68 na fonte 17, R$ 1.749.988,21 na fonte 47, R$ 1.941.530,52 na fonte 55, R$ 4.638.911,68 na fonte 59 e R$ 2.615.621,77 na fonte 60 no DCASP, comparando esses montantes por meio das remessas contínuas dos Acompanhamentos Mensais – AM, estes foram os valores considerados na Coluna (A) da análise. Assim, ajustou os valores dos superávits das fontes que foram utilizadas para abrir os créditos, com base no relatório "Superávit/Déficit Financeiro Apurado", quando os montantes comparados divergirem. Ressaltou que o superávit/déficit financeiro apurado da fonte 59 é composto pelos resultados das fontes 48/49/50/51/52.

A Consulta TCEMG n. 932477, que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas, traz como exceções as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), bem como as fontes 100 e 200. A Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde do Sistema Único de Saúde, também traz como exceções as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252. Considerando as orientações mencionadas no que se refere às alterações orçamentárias por decreto, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes

incompatíveis. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que este observe a Consulta TCEMG n. 932477 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, posicionamento que ratifico.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1 Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 5,86% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República.

Compulsando os autos, constatei que, ao verificar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica adotou como parâmetro o "Repasse Concedido" pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal, conforme demonstrado à peça 3.

Todavia, vale mencionar que, de acordo com o entendimento consolidado neste Tribunal, consubstanciado nas respostas às Consultas TCEMG n. 874067 e n. 896488, o repasse está atrelado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual – LOA e eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício deve ser devolvido ao Poder Executivo ou compensado no duodécimo a ser repassado no exercício subsequente.

Dessa forma, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência, até porque implicaria repasse inferior ao previsto na LOA, o que, nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República, poderia configurar, inclusive, o cometimento, em tese, de crime de responsabilidade pelo prefeito.

Assim, entendo que o repasse a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o informado pela Unidade Técnica como "Repasse Concedido", sem deduções, no valor de R$ 15.450.000,00, o qual representou 6,01% da receita base de cálculo, no montante de R$ 257.097.086,15, descumprindo o disposto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República.

O defendente não apresentou esclarecimentos acerca do apontamento.

Em que pese tenha ocorrido violação ao disposto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, uma vez que o repasse de recursos à Câmara Municipal, no montante de R$ 15.450.000,00, excedeu o limite percentual constitucional de 6%, verifiquei que o valor excedente de R$ 24.174,83 correspondeu a apenas 0,16% do montante de R$ 15.425.825,17, que deveria ser repassado no exercício. Assim, aplico, no caso em questão, o princípio da insignificância e desconsidero o apontamento, a exemplo dos Processos n. 1104711 e n. 1104626, de minha relatoria.

A Unidade Técnica ressaltou que houve divergência na informação prestada entre o valor do repasse concedido pela Prefeitura e o valor recebido pela Câmara. A Prefeitura informou o montante de R$ 15.785.668,38 e a Câmara informou o montante de R$ 15.450.000,00. Ressaltou, ainda, que houve divergência quanto à devolução de numerário. A Unidade Técnica considerou os valores informados pela Câmara Municipal, uma vez que está em conformidade com o "Demonstrativo das Transferências Financeiras" do Sicom Consulta. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo para que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, de forma que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Tendo em vista o apontamento relativo às divergências entre os valores recebidos e devolvidos pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, proponho a emissão de recomendação aos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo para que, antes de encaminharem as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

2.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A aplicação na MDE atingiu o percentual de 25,63% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Destacou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 13666-2 – BRADESCO MOVIMENTO, n. 330-0 - CEF MOV. - ARRECADAÇÃO, n. 73125-0 - BB MOV - ARRECADAÇÃO e n. 73330-X - BB VINC. - FMMDE, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Ressaltou que, na análise das despesas com recursos próprios com a MDE, glosou o valor de R$ 82.325,86 por se tratar de despesas com recursos não pertinentes, realizadas por meio da conta bancária n. 73128-5 - BB VINC. - FEP, conforme relatório anexo à PCA.

Salientou que, pelos registros constantes do relatório do Sicom "Caixa e Bancos", foi computado como "Disponibilidade Bruta de Caixa (D)" o saldo da fonte 01, das contas bancárias n. 13666-2 (R$ -505.498,09) e n. 73330-X (R$ 537.456,81), totalizando o valor de R$ 31.958,72.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, posicionamento que ratifico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

A aplicação em ASPS atingiu o percentual de 25,51% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 13666-2 - BRADESCO MOV, n. 330-0 - CEF MOV. - ARRECADAÇÃO, n. 62491–8 - BB VINCCONTRAPARTIDA FAMARMACIA DE TODOS, n. 73125-0 - BB MOV - ARRECADAÇÃO e n. 9979-1 – BB VINC.- SAÚDE 15%, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Ressaltou que, na análise das despesas com recursos próprios com as ASPS, glosou o valor de R$ 35.142,35 por se tratar de despesas com recursos não pertinentes, realizadas por meio da conta bancária n. 73128-5 - BB VINC. - FEP, conforme relatório anexo à PCA.

Salientou que, pelos registros constantes do relatório do Sicom "Caixa e Bancos", foi computado como "Disponibilidade Bruta de Caixa (D)" o saldo da fonte 02, das contas bancárias n. 62491-8 (R$ 821,79) e n. 9979-1 (R$ -83,60), totalizando o valor de R$ 738,19.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

2.4 Despesas com Pessoal

As despesas totais com pessoal corresponderam a 47,77% da receita base de cálculo, sendo 44,43% com o Poder Executivo e 3,34% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica verificou que foi feita a contabilização de despesas no valor de R$ 483.702,14 (naturezas de despesas 3.1.90.01.01, 3.1.90.03.01 e 3.1.90.05.02), relativas a aposentadorias, pensões e benefícios custeados com recursos do RPPS. Presumiu que a classificação foi feita incorretamente, uma vez que não há evidências no Sicom Consulta de que o Município possui RPPS, sendo, portanto, tais despesas suportadas com recursos do Tesouro Municipal. Assim, tal valor não foi considerado nas "Exclusões da Despesa Total com Pessoal".

2.5 Dívida Consolidada Líquida

Na apuração do cumprimento do limite, a Dívida Consolidada Líquida apresentou saldo de R$ 14.489.185,28, o que correspondeu a 3,72% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2020. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.6 Operações de Crédito

Na apuração do cumprimento do limite, as Operações de Crédito apresentaram saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2020. Dessa forma, o Município obedeceu ao limite percentual para contratação de operações de crédito estabelecido no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

3 Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

4 Avaliação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Em consonância com o art. 214 da Constituição da República, a Lei n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, para o período de 2014 a 2024, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam: à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho; à promoção humanística, científica e tecnológica do País; ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Nesse sentido, conforme previsto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, o Tribunal efetuou o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação pelo Município, conforme abordado a seguir.

4.1 Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), tendo alcançado 84,42% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 27,96% do público-alvo, até o exercício de 2020, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, sugeriu recomendar ao gestor que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, proponho recomendar ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, proponho recomendar ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

4.2 Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, para a modalidade creche, atualizado para o exercício de 2020 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019.

No que tange às modalidades pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental, apontou que o Município não observou o previsto a legislação. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor municipal para adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, no que tange à modalidade creche, posicionamento que ratifico.

5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos

jurisdicionados e pelos dados encaminhados no Sicom disponíveis em 26/4/2021, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas "Altamente efetiva" (nota A), "Muito efetiva" (nota B+), "Efetiva" (nota B), "Em fase de adequação" (nota C+) e "Baixo nível de adequação" (nota C).

Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2015 a 2020, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

Tabela 1 - Resultado do IEGM, Araguari, 2015-2020

Exercícios	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Resultado final	C	C	B	C	C	C

No exercício de 2020, o resultado final do IEGM apresentou-se estável em comparação ao aferido em 2019, visto que manteve a nota "C", enquadrando-se na faixa "Baixo Nível de Adequação", pois foi apurado o IEGM menor que 50,0%.

Analisando as notas por dimensão no exercício de 2020, o Município enquadrou-se na faixa "Muito Efetiva" (nota B+) para os índices Ambiente e Saúde, na faixa "Efetiva" (nota B) para os índices Cidade, Fiscal e Governança em Tecnologia da Informação, na faixa "Em fase de adequação" (nota C+) para o índice Educação e na faixa "Baixo nível de adequação" (nota C) para o índice Planejamento.

Diante do exposto, proponho recomendar ao gestor que envide esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Planejamento.

6 Painel Covid-19

Em consonância com o art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, a Unidade Técnica apresentou o relatório Painel Covid, à peça 14, no qual demonstrou as informações relativas à execução orçamentária das ações de saúde e de assistência social, inclusive de combate à pandemia de Covid-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia no exercício de 2020.

Segundo dados epidemiológicos do coronavírus, atualizados até 31/12/2020, o Município apresentou 5.225 casos confirmados, representando 4,47% da população. Deste total, houve 4.819 casos recuperados, 292 casos em acompanhamento e 114 óbitos confirmados.

Os repasses da União para o Município atingiram o montante de R$ 73.510.896,54, sendo R$ 15.029.533,59 de recursos livres (auxílio financeiro para mitigação de efeitos financeiros decorrentes do estado de calamidade pública) e R$ 58.481.362,95 de recursos vinculados para ações de saúde e de assistência social.

As despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município totalizaram R$ 44.540.934,35. Foi pago o valor de R$ 40.699.492,74, inscrito em restos a pagar não processados o valor de R$ 1.665.229,98 e inscrito em restos a pagar processados o valor de R$ 2.176.211,63.

As despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Assistência Social do Município totalizaram R$ 2.209.734,95. Foi pago o valor de R$ 1.158.293,55, inscrito em restos a pagar não processados o valor de R$ 1.029.169,94 e inscrito em restos a pagar processados o valor de R$ 22.271,46.

As despesas executadas com recursos do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 totalizaram R$ 672.930,96. Foi pago o valor de R$ 350.113,42 e inscrito em restos a pagar não processados o valor de R$ 322.817,54.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Araguari, no exercício de 2020, Sr. Marcos Coelho de Carvalho, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao prefeito municipal:

- observar a Consulta TCEMG n. 932477 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;

- promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;

- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n.1088810,o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;

- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente da fonte de receita 102; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola e ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, nas modalidades pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- envidar esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Planejamento.

Proponho a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao

repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável, bem como adotar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também de acordo com o Relator.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *

sb/bm/ms

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº **1104433**

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **13/03/2024**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

Ofício n: 6741/2024
Processo n. 1104433

Belo Horizonte, 11 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Renato Carvalho Fernandes
Prefeito Municipal, de Araguari

Senhor Prefeito,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão do dia 06/02/2024, e, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 13/03/2024, para conhecimento e, se necessário, adoção das providências apontadas.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Na oportunidade, alerto V. Ex.ª da obrigatoriedade do cumprimento das Metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Mari. lms

COMUNICADO IMPORTANTE
As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 6739/2024

Processo n.: 1104433

Belo Horizonte, 11 de abril de 2024.

Ao Senhor
Leandro Monteiro de Sousa
Responsável pelo Controle Interno do Município de Araguari

Senhor Controlador Interno,

Comunico que há recomendação a V. S.ª no parecer prévio emitido na Sessão do dia 06/02/2024, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 13/03/2024, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para que, doravante, ao elaborar o Relatório de Controle Interno, observe os normativos deste Tribunal.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Mari. lms

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 6733/2024
Processo n.: 1104433

Belo Horizonte, 11 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Costa Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Araguari

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 06/02/2024, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 13/03/2024.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do ***Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP***, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico-lhe , também, que foi recomendado que V. Exª promova a conferencia dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Processo n. : 1104433

Data: 11/04/2024

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

(art. 154, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que a deliberação de 06/02/2024, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 13/03/2024, transitou em julgado em 10/04/2024.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

Executor: M.R.B.

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm

PARECER TÉCNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
EXERCÍCIO: 2020
PROCESSO TECMG Nº 1104433
PREFEITO: Marcos Coelho de Carvalho

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG disponibilizou à Câmara Municipal, Parecer Prévio emitido em relação às contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2020, para que as mesmas fossem apreciadas e julgadas por esta Casa, nos termos das disposições constitucionais em vigor.

Comunicado através do Ofício nº 1.607/2024, encaminhado pela Secretaria da Câmara Municipal, o gestor responsável pelas contas não se manifestou.

Fundamentação da relatoria do Tribunal de contas

1) Créditos Orçamentários e Adicionais

A Unidade Técnica do Tribunal de Contas em seu relatório fez constar que houve abertura de créditos suplementares e especiais por superávit financeiro no montante de R$ 4.231.861,84, dos quais R$ 2.123.626,33 foram empenhados sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

Em sua defesa, a administração do Município alegou que os valores apurados pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais não estariam em conformidade com o montante executado pelo Município de Araguari, afirmando a existência de superávit financeiro suficiente para a abertura dos créditos suplementares e especiais nas fontes 17 e 59 e pleiteou a aplicação do princípio da insignificância.

Após a análise da defesa a Unidade Técnica manteve o entendimento inicial, ou seja, que houve abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de

arrecadação e operação de crédito, sem recursos disponíveis, retificando o valor para R$1.540.028.35, de qualquer forma contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/196 c/c com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n, 101/2000.

Como tais despesas não foram empenhadas, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", razão pela qual se afastou o apontamento, conforme estabelecido em ampla jurisprudência do Tribunal de Contas.

Desta forma, não obstante tenha ocorrido infringência ao art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação e operação de crédito sem recursos disponíveis, no valor de R$ 1.540.028,35, mas como não houve a efetiva realização das despesas, o Relator deixou de considerar o apontamento.

Para que fosse desconsiderado o apontamento, o Relator considerou ainda em seu voto que embora tenha ocorrido infringência nos artigos citados, foi levado em conta que o valor dos créditos suplementares e especiais abertos e empenhados sem recursos disponíveis foi de R$ 2.123.626,33, o que representou apenas 0,48% dos créditos concedidos (R$ 439.637.501,25).

Levando em conta orientações do Tribunal e do Ministério da Saúde no que se refere às alterações orçamentárias por decreto, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis. Assim foi sugerido a emissão de recomendação ao Gestor para que este observe a Consulta TCEMG n. 932477 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, posicionamento ratificado pelo Relator.

2) Índices e limites constitucionais legais

2.1 Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 5,86% da receita base de cálculo, comprido o disposto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República.

Compulsando os Autos o Relator constatou que, ao verificar o limite constitucional foi observado que a Unidade Técnica adotou como parâmetro o Repasse efetivamente concedido pelo Poder Executivo, não considerando como repasse o valor não utilizado e devolvido pela Câmara Municipal.

No entender do Relator o repasse a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o informado pela Unidade Técnica como Repasse Concedido, sem deduções, no valor de R$ 15.450.000,00, o qual representou 6,01% da receita base de cálculo no montante de R$ 257.097.086,15, descumprindo o disposto no art. 29-A, Inciso II da Constituição da República.

Embora não tenha havido esclarecimentos sobre o ocorrido, é oportuno registrar que o repasse concedido alcançou mesmo o percentual 6,01% da receita base de cálculo em razão de a mesma ter sido apurada em balancete fornecido pela Prefeitura Municipal em 13/04/2020, modificado posteriormente, conforme consta do demonstrativo de execução orçamentária, fornecido pelo SICOM.

De qualquer forma deve ser observado o entendimento do Relator que, em razão do percentual mínimo que excedeu o limite percentual constitucional de 6%, o que representa apenas 0,16% do montante de R$ 15.425.825,17, valor que deveria ser repassado no exercício, deve-se aplicar o princípio da insignificância com a desconsideração do apontamento.

Tendo havido divergências quanto aos valores informados pelo Executivo e Legislativo, no caso, divergências provocadas pelo Executivo, a sugestão da Unidade Técnica quanto a recomendação ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo para que informem valores os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, de forma que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário, se mostra oportuna e deve ser observada.

No mesmo sentido foi a proposta do Relator para emissão de recomendação aos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo para que, antes de encaminharem as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância

com as normas brasileiras contábeis técnica e instruções expedidas pelo Tribunal, o que reforça a oportunidade da recomendação.

2.2 Manutenção e desenvolvimento do Ensino – MDE

A aplicação na MDE atingiu o percentual de 25,63% da receita base de cálculo, atendendo assim ao disposto no art. 212 da Constituição Federal e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Ao final, foi sugerida a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recurso que integram a RBC), tudo conforme a legislação que trata da matéria.

2.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

A aplicação em ASPS atingiu o percentual de 25,51% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Ao final foi sugerida a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC – Receita Base de Cálculo), tudo conforme a legislação que trata da matéria.

2.4 Despesas com Pessoal

As despesas totais com pessoal corresponderam a 47,77% da receita base de cálculo, sendo 44,43% com o Poder Executivo e 3,34% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/2000.

Foi verificado pela Unidade Técnica que foi feita a contabilização de despesas no valor de R$ 483.702,14, relativas a aposentadoria pensões e benefícios custeados com recurso do RPPS. Como o Município não possui RPPS, tais despesas foram efetivamente suportadas por recursos do Tesouro Municipal. Assim o valor em questão não foi considerado nas "exclusões da despesa total com pessoal".

2.5 Dívida Consolidada Líquida

Com relação a este item a dívida consolidada líquida do Município correspondeu a 3,72% da receita corrente líquida ajustada para cálculos limites de endividamento no exercício de 2020. Assim foi cumprido o disposto no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.6 Operações de Crédito

As operações de crédito apresentam saldo zero, ou seja, não houve contratação de operações de crédito, o que indica o cumprimento da legislação de regência.

3 Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica informou que o Relatório do Controle Interno abordou todos os tópicos previstos na legislação de regência, e que o mesmo foi conclusivo, tendo opinado pela regularidade das contas.

4 Avaliação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

4.1 Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), tendo alcançado 84,42% da meta. Quanto à oferta da educação em creches, foi alcançado o total de 27,96% do

público alvo até 2020, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Assim foi sugerido ao gestor que adote políticas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Foi recomendado também ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014 no que se refere a Meta 1 do PNE cujo prazo se encontra vencido, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 5 anos.

Com relação à meta de ampliação da oferta da educação infantil em creches, foi proposto recomendar ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo 50%, das crianças de até 3 nos de idade.

4.2 Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE que trata da observância do piso salaria nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município observou o previsto na legislação de regência.

Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Diante do resultado apresentado foi proposto recomendar ao gestor que envide esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é no planejamento.

6 Painel Covid

Em consonância com o art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, foi apresentado pela Unidade Técnica o relatório Painel Covid, à peça 14, no qual demonstrou as informações relativas à execução orçamentária das ações de saúde e assistência social, inclusive de combate à pandemia de Covid-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia no exercício de 2020.

CONCLUSÃO

A conclusão do Relator foi pela emissão de Parecer Prévio para aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura de Araguari no exercício de 2020, Marcos Coelho de Carvalho, com diversas recomendações, no que foi acompanhado por unanimidade pelos demais Conselheiros.

O Conselheiro Claúdio Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo aprovaram por unanimidade o voto do Relator Conselheiro substituto Adonias Monteiro.

Conclusões do Parecer

Neste contexto, entendemos não existir questões pendentes para o acatamento na íntegra, do Parecer Prévio encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no sentido da aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Araguari, exercício de 2020, sem qualquer ressalva.

EM SENDO ASSIM, NÃO ENCONTRAMOS ÓBICES À QUE AS CONTAS EM ANÁLISE SEJAM APROVADAS SEM QUALQUER RESSALVA, NOS EXATOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

É o nosso parecer,

Salvo melhor juízo.

Araguari, 02 de maio de 2024.

HAMILTON FLAVIO DE LIMA:01311000682
Assinado de forma digital por HAMILTON FLAVIO DE LIMA:01311000682
Dados: 2024.05.03 10:31:54 -03'00'

Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar
Consultoria Jurídica

ILZA MARIA NAVES DE RESENDE:47693452672
Assinado de forma digital por ILZA MARIA NAVES DE RESENDE:47693452672
Dados: 2024.05.03 10:56:50 -03'00'

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

Ofício n. 1.607/2024.
Assunto: prestação de contas/2020
Serviço : Secretaria

Araguari/MG, 30 de abril de 2024.

Prezado Senhor,

A Câmara Municipal de Araguari vem, respeitosamente, comunicar a Vossa Senhoria que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emitiu parecer prévio relativo às contas do Município de Araguari, exercício de dois mil e vinte, processo n. 1.104.433, que será submetido à apreciação do plenário. E, para a análise e manifestação sobre a matéria, caso seja do vosso interesse, os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, ementa, acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Rodrigo Costa Ferreira/PRD
Presidente

Ana Lúcia Rodrigues Prado/Republicanos
Primeira-secretária

Ilmº. Sr.
MARCOS COELHO DE CARVALHO
Ex-prefeito do Município de
ARAGUARI

Recebi 14/05/2024